



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.000705/99-18
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.953
RECURSO Nº : 126.013
RECORRENTE : WALDOMIRO VITORIANO - ME.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.
Intempestividade do recurso voluntário. perempção.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

21 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.953
RECORRENTE : WALDOMIRO VITORIANO - ME.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição seguido de compensação (fls. 01/04), protocolizado pela interessada em 05 de março de 1999, de valores que o contribuinte teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo STF, conforme RE nº 150.764-1, correspondentes aos períodos de outubro de 1988 a março de 1992, no montante total de R\$ 1.221,56 (um mil, duzentos e vinte e um real e cinqüenta e seis centavos).

O contribuinte – comerciante - pleiteou a compensação dos valores que apurou com aqueles referentes a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme documentos de fls. 01 a 04.

Junto com o pedido inicial, o interessado trouxe aos autos: cópia do cartão de CNPJ (fls. 06); declaração de firma individual e documentos pessoais (fls. 07/08); planilha de cálculos (fls. 05); cópias dos DARF'S referentes à contribuição para o FINSOCIAL dos períodos acima relacionados (fls. 09/16).

Às fls. 18, há despacho da DRF de São Paulo dando conta de que deixou de certificar os documentos de fls 09/16, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados há mais de cinco anos da data de protocolização do processo.

Por meio do Despacho Decisório nº 1039/2000, de fls. 19, a DRF/São Paulo/SP indeferiu o pedido de restituição/compensação do referido tributo, sob o argumento de que, considerando-se o disposto nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ocorrera a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, visto que transcorrido mais de 5 (cinco) anos dos pagamentos efetuados, o que fez sob orientação do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/99 e do Parecer PGFN/CAT nº 1538, de 1999.

Às fls. 30/34, a DRJ de Curitiba (PR) manifestou-se no sentido de **manter o indeferimento da solicitação**, através da Decisão DRJ/CTA n.º 961, de 17 de agosto de 2001, corroborando os termos do despacho decisório proferido pela DRF de São Paulo (SP) e ratificando o entendimento de que o direito de pleitear a restituição questionada, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, teria sido extinto com o decurso de 05 (cinco)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.953

anos da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 36/72), em que apenas reiterou os argumentos de defesa aduzidos na impugnação, a saber:

- a) O indeferimento viola direito líquido e certo do contribuinte, tendo em vista que a decisão respaldou-se no Ato Declaratório nº 96, de 26/1/1999, com base no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal;
- b) Que a contribuição ao FINSOCIAL é matéria regulada pelo Decreto-lei nº 92.698, de 21/05/1986, que estabelece prazo de 10 (dez) anos para o contribuinte pleitear a restituição da contribuição, contados da data do pagamento ou recebimento indevido;
- c) Que, portanto, não se aplicam os dispositivos do Código Tributário Nacional;
- d) Que o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, não se refere à contribuição ao FINSOCIAL;
- e) Que o princípio da segurança jurídica, tão propalado no referido Parecer, não tolera a violação de direito qualquer, tampouco o direito adquirido;

Por fim, requer a reforma da r. decisão, procedendo-se a restituição da contribuição ao FINSOCIAL nos termos como requerido.

A intimação da decisão da DRJ foi feita em 24 de setembro de 2001 (fls. 35) e o Recurso Voluntário foi protocolizado em 25 de outubro de 2001 (fls. 36), indicando intempestividade.

Em 25 de fevereiro de 2003, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme atesta o documento de fls. 76, último deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.953

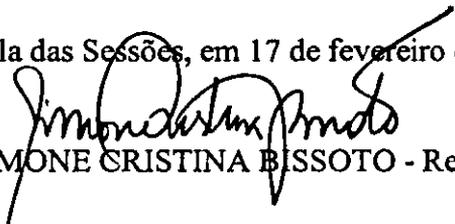
VOTO

Pelo documento de fls. 35 dos autos, verifica-se que a intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi feita em 24 de setembro de 2001, uma segunda-feira. Assim, os trinta dias regulamentares para a apresentação do Recurso Voluntário a este Conselho venceriam em 24 de outubro de 2001, uma quarta-feira. Entretanto, pelo documento de fls. 36, verifica-se que o Recurso Voluntário foi protocolizado pelo contribuinte em 25 de outubro de 2001, ou seja, um dia após o vencimento do prazo recursal.

Uma vez que o contribuinte não observou o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu recurso voluntário, tal recurso encontra-se perempto, razão pela qual dele não conheço.

Fica ressalvado, entretanto, que poderá o contribuinte recorrer, na forma regimental, caso comprove que no dia 24 de outubro de 2001 – data final do prazo recursal – não houve expediente normal na repartição.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

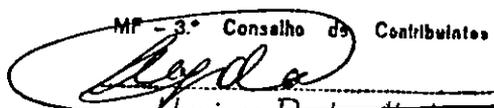
Recurso n.º: 126.013

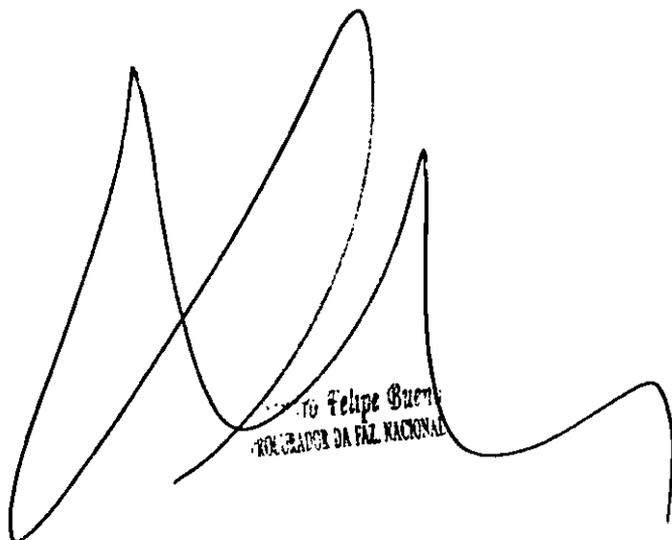
Processo n.º: 13804.000705/99-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.953.

Brasília- DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Antônio Duarte Almeida
Presidente da 2.ª Câmara


Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 21/5/2004